



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10640.720127/2008-22
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.338 – 2ª Turma
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEBRAS LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 21/07/2008, a Notificação de Lançamento nº 06104/00023/2008 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 16.655,72, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda da Estiva", cadastrado na SRF, sob o nº 3.602.3329, com área declarada de 402,1 ha, localizado no Município de São João Del Rei/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 09/10, exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Insurge-se a União (Fazenda Nacional) em face de acórdão da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF que concedeu provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de utilização limitada de 81,72 ha, insurgindo-se contra a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Utilização Limitada, com existências comprovadas por laudos técnicos do IBAMA, e reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Apresenta as seguintes divergências, acórdão nº 2101-00.442 e ainda o acórdão nº 391-00037:

Acórdão nº 2101-00.442

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Recurso negado.

Acórdão nº 391-00037

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO.

O contribuinte não logrou comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que restam não comprovadas as áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável. A averbação à margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação tempestiva do ADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo

em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Cientificado do Recurso Especial a Fazenda o contribuinte ficou-se em silêncio.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

O Contribuinte teve pelo acórdão *a quo* o reconhecimento da isenção das áreas 81,72 ha de Reserva Legal, área averbada em 1995.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 53 e seguintes, a averbação, em 1995, do Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Utilização Limitada firmado entre a contribuinte/proprietária do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de 81,72 ha ficou gravada como Área de Utilização Limitada. O contribuinte protocolizou o requerimento do ADA em 23/11/2003 (fl. 09), quando deveria tê-lo feito até 31/03/2003, apresentando-o em 2009.

Em consonância com o entendimento deste colegiado, a averbação supre o ADA, constituindo a ARL, ressalvado meu entendimento pessoal de que não se trata de ato constitutivo.

Neste sentido tem sido as decisões deste colegiado, a exemplo do constante dos Acórdãos 9202-004.596, 9202-004.615 e 9202-005.176 do qual colaciono parte da ementa:

Acórdão 9202-004.596

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DATA DO FATO GERADOR.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador. Hipótese em que a averbação ocorreu somente após a data dos fatos geradores em litígio.

Acórdão 9202-004.615

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA PODE SER SUPRIDO POR AVERBAÇÃO PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de reserva legal, pois esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Acórdão 9202-005.176:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 10640.720127/2008-22
Acórdão n.º **9202-005.338**

CSRF-T2
Fl. 149
